

Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Anibal de Mesquita Guimarães — César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Secretaria Geral

Decreto n.º 22:151

Considerando que a eficiência dos serviços de repressão dos crimes políticos e sociais está na razão directa da simplicidade da sua orgânica e da unidade da sua direcção;

Considerando que tais objectivos não podem atingir-se conservando-se esses serviços distanciados do Ministro do Interior, responsável, em virtude da natureza mesma do seu cargo, pela manutenção da ordem pública em todo o País;

Considerando que a importância crescente desses serviços em todo o mundo, mercê das frequentes e graves agitações de natureza política e social, a que os governos devem quanto possível obviar, e a sua característica específica justificam plenamente a sua organização autónoma dos outros serviços policiais, pôsto que de todos deva auxiliar-se para a consecução do fim comum — a segurança do Estado e da boa ordem social e política;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É extinta a secção de vigilância política e social da polícia internacional portuguesa.

Art. 2.º É criada a polícia de defesa política e social, directamente subordinada ao Ministério do Interior e exercendo a sua acção em todo o território da República.

Art. 3.º Compete à polícia de defesa política e social prevenir e evitar os crimes de natureza política e social e exercer as demais atribuições que lhe forem conferidas pelo Ministério do Interior.

Art. 4.º Os autos levantados por ela e as suas investigações fazem fé em juízo e valerão como corpo de delito.

Art. 5.º Os serviços de defesa política e social serão desempenhados por um director, um sub-director, dois adjuntos e os chefes de secção e de postos policiais que forem julgados necessários.

§ único. Os magistrados e funcionários civis ou militares nomeados para alguns dos cargos a que se refere o presente decreto desempenhá-los-ão em comissão de serviço e perceberão, além do vencimento fixo a que têm direito pelos respectivos Ministérios, a gratificação que por despacho do Ministro do Interior lhes for atribuída.

Art. 6.º O Ministro do Interior fixará por seu despacho o número e a sede das secções ou postos policiais necessários, que poderão ser ampliados ou reduzidos conforme as necessidades o indicarem, e bem assim a composição e atribuições das mesmas secções e postos policiais.

Art. 7.º Para o serviço de secretaria esta polícia terá um chefe de secretaria e três amanuenses.

Art. 8.º Todo o pessoal do quadro destes serviços é da confiança do Ministro, que livremente o pode admitir, suspender ou dispensar por simples despacho, válido independentemente de qualquer formalidade. A escolha e afastamento do pessoal não pertencente ao quadro é da livre competência do director.

Art. 9.º É o Ministro do Interior autorizado a expedir as instruções necessárias à organização e funcionamento destes serviços.

Art. 10.º As desposas com a polícia de defesa política e social serão pagas pela verba do artigo 68.º, n.º 2), do orçamento do Ministério do Interior para o ano económico de 1932-1933.

Art. 11.º As polícias de investigação criminal, de segurança pública e internacional portuguesa prestarão à polícia de defesa política e social o auxílio que lhes for solicitado, colocando à sua disposição os agentes necessários, os quais serão designados pelos directores respectivos, e fornecer-lhes-ão todos os elementos de informação que colherem e possam interessar ao bom desempenho dos serviços de defesa política e social.

Art. 12.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 23 de Janeiro de 1933.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Anibal de Mesquita Guimarães — César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

Direcção Geral de Saúde

Repartição de Saúde

Secção Administrativa

Para os devidos efeitos se rectifica que no decreto n.º 22:125, de 17 de Dezembro de 1932, publicado no *Diário do Governo* n.º 13, 1.ª série, de 16 do corrente mês, a l. 31.ª da col. 1.ª, onde se lê: «Júlio Abeillard Teixeira», deve ler-se: «Júlio Abeillard Teixeira».

Direcção Geral de Saúde, 21 de Janeiro de 1933 — O Director Geral, José Alberto de Faria.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Repartição das Classes Inactivas

Decreto n.º 22:152

Atendendo aos relevantes serviços prestados, durante cerca de quarenta anos, pelo súbdito estrangeiro Dr. Hugo Mastbaum, na sua especialidade de químico;

Considerando que ao referido cidadão, por ser súbdito estrangeiro, não foi reconhecido o direito à aposentação, mas que, tendo atingido o limite de idade no exercício das suas funções, pode o Estado assegurar a sua manutenção, em reconhecimento dos prestantes anos de trabalho com grande benefício para o País;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de

1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É concedida, a partir da publicação do presente diploma, ao súbdito estrangeiro Dr. Hugo Mastbaum, que exerceu as funções de químico contratado em vários organismos do Estado, a pensão vitalícia mensal de 2.000\$.

Art. 2.º O encargo resultante do disposto no artigo anterior será satisfeito no corrente ano económico pelas disponibilidades da verba de 646.663\$28, inscrita no orçamento do Ministério das Finanças, no capítulo 5.º «Despesas com as pensões e reformas», artigo 65.º «Despesas com as pensões e reformas», n.º 1) «Pensões», alínea f) «Pensões do Tesouro».

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 23 de Janeiro de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

Direcção Geral das Alfândegas

3.ª Repartição

2.ª Secção

Decreto n.º 22:153

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É isenta de todas as imposições a importação dos títulos da dívida pública portuguesa.

§ único. O disposto neste artigo é aplicável aos despachos de títulos que se achem pendentes.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 23 de Janeiro de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Para os devidos efeitos se declara que S. Ex.ª o Ministro da Marinha autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência de verba do orçamento do Ministério da Marinha do ano económico de 1932-1933:

Por despacho de 20 de Janeiro de 1933:

CAPÍTULO 5.º

Praças da armada

Artigo 56.º

Outras despesas com o pessoal

Do n.º 10) «Complemento de ração e de auxílio para rancho, quando pagos em moeda estrangeira» para o n.º 3) «Internato de praças do activo em hospitais estranhos ao da Marinha e serviço de especialidades cirúrgicas nos mesmos hospitais», 50.000\$.

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 20 de Janeiro de 1933.— O Director de Serviços, *R. Quintanilha*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Comissariado do Desemprego

Rectificação

No *Diário do Governo* n.º 12, de 14 do corrente mês, e no § único do artigo 1.º do decreto n.º 22:120, de 10 do mesmo mês, onde se lê: «pelo Ministério das Obras Públicas e Comunicações», deve ler-se: «pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações».

Comissariado do Desemprego, 19 de Janeiro de 1933.— O Comissário, *Júlio César de Carvalho Teixeira*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes

Repartição do Ensino Superior e das Belas Artes

Decreto n.º 22:154

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Instrução Pública: hei por bem decretar que, para os efeitos do artigo 12.º do decreto n.º 17:047, de 29 de Junho de 1929, seja considerado fixado o quadro do pessoal do Museu de Machado de Castro, de Coimbra.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 14 de Janeiro de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Gustavo Cordeiro Ramos*.